



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

DECRETO Nº 1467/2026

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.538, de 14 de julho de 2026, que institui o Auxílio Social aos aposentados e pensionistas vinculados à Maringá Previdência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 1.538, de 14 de julho de 2026,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos operacionais para execução da Lei Complementar nº 1.538, de 14 de julho de 2026.

Art. 2º O enquadramento dos beneficiários nas faixas de renda previstas no Anexo I da Lei Complementar nº 1.538/2026 será realizado pela Maringá Previdência com base na renda bruta mensal total apurada no mês do pagamento do Auxílio Social, a partir das informações constantes de seus sistemas corporativos e demais bases de dados oficiais, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O enquadramento será revisto, de ofício, por ocasião do reajuste dos respectivos benefícios previdenciários, ressalvadas as hipóteses de inclusão, exclusão, reversão ou revisão de quotas entre pensionistas previstas no § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 1.538/2026, que produzirão efeitos automáticos na apuração e distribuição do Auxílio Social.

§ 2º Independentemente da revisão periódica, o Auxílio Social será suspenso ou ajustado sempre que a renda bruta mensal total do beneficiário ultrapassar o limite superior das faixas do Anexo I, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabível.

§ 3º O beneficiário poderá requerer revisão administrativa do enquadramento sempre que entender existir erro na apuração da renda, mediante protocolo e justificativa.

§ 4º Para fins de enquadramento dos pensionistas nas faixas de renda previstas no Anexo I da Lei Complementar nº 1.538/2026, será considerado o valor do benefício previdenciário do instituidor da pensão, na data de referência do enquadramento, observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 3º Os créditos disponibilizados no cartão-benefício, de uso pessoal e intransferível, poderão ser acumulados e utilizados posteriormente, nos termos do § 2º do art. 2º

da Lei Complementar nº 1.538/2026, observado o prazo de validade de 12 (doze) meses, contado da data de disponibilização de cada crédito.

Parágrafo único. A Maringá Previdência contratará, mediante procedimento licitatório, instituição especializada para a administração e a operacionalização do Auxílio Social, por meio de cartão de arranjo aberto, na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 1.538/2026, cabendo à contratada executar as condições operacionais estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º O Auxílio Social será utilizado exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal, medicamentos e outros produtos diretamente relacionados a essas finalidades, em supermercados, farmácias e demais estabelecimentos cujas atividades econômicas sejam compatíveis com as finalidades previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 1.538/2026.

§ 1º Considerando a vulnerabilidade das famílias beneficiárias e a dinâmica de sua vida cotidiana, havendo perda do cartão, a contratada deverá, sempre que solicitado, emitir e entregar nova via do cartão ao beneficiário, sem qualquer custo para a contratante ou para o beneficiário, limitada a gratuidade à primeira ocorrência de perda no período de 2 (dois) anos, contado da data de emissão do cartão original ou da última via emitida gratuitamente.

§ 2º As condições de reposição do cartão em caso de perdas superiores àquela prevista no parágrafo anterior serão disciplinadas no contrato de que trata o parágrafo único do art. 3º deste Decreto, vedada a imposição de ônus ao beneficiário sem previsão na Lei Complementar nº 1.538/2026.

§ 3º Caberá à empresa contratada para a administração e a distribuição do cartão adotar mecanismos tecnológicos destinados a restringir a utilização do benefício às finalidades e aos estabelecimentos autorizados.

Art. 5º Na hipótese prevista no § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 1.538/2026, o Auxílio Social poderá ser pago em pecúnia mediante depósito na conta bancária utilizada para recebimento do benefício previdenciário.

§ 1º Os beneficiários residentes no exterior poderão receber o Auxílio Social em pecúnia nos períodos em que não houver contrato vigente para operação do cartão benefício ou enquanto inexistir viabilidade técnica para utilização do cartão no país de residência.

§ 2º O pagamento em pecúnia possui caráter exclusivamente operacional, não alterando a natureza jurídica nem as finalidades do benefício.

Art. 6º O pagamento do Auxílio Social fica condicionado à realização da prova de vida pelo beneficiário, na forma estabelecida pela Maringá Previdência.

§ 1º Suspenso o benefício previdenciário por ausência de prova de vida, ficará igualmente suspenso o pagamento do Auxílio Social até a regularização.

§ 2º Regularizada a prova de vida, o pagamento do Auxílio Social será restabelecido a partir da competência subsequente à regularização, observado o cronograma de processamento da folha de pagamento, incluindo o pagamento retroativo das competências suspensas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos beneficiários residentes no exterior, observado o procedimento específico disciplinado pela Maringá Previdência.

Art. 7º O direito ao Auxílio Social extingue-se com o falecimento do beneficiário.

§ 1º Não serão disponibilizados novos créditos após a competência em que ocorrer o óbito.

§ 2º Os créditos disponibilizados anteriormente ao falecimento observarão a legislação civil e sucessória aplicável.

Art. 8º Constatado pagamento indevido decorrente de erro material, inconsistência cadastral, falha de processamento, revisão administrativa ou judicial ou outra irregularidade, a Maringá Previdência promoverá sua regularização mediante procedimento administrativo.

§ 1º Antes de promover a compensação ou exigir a restituição dos valores pagos indevidamente, a Maringá Previdência assegurará ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os valores pagos indevidamente poderão ser compensados com créditos futuros do Auxílio Social, quando admitido pela legislação, vedada a compensação que comprometa o sustento do beneficiário e de sua família, ou restituídos pelo beneficiário na forma da legislação aplicável.

Art. 9º Para fins de apuração da elegibilidade, manutenção cadastral, processamento, fiscalização e controle do Auxílio Social, a Maringá Previdência poderá acessar, compartilhar e tratar dados pessoais constantes de seus sistemas, dos sistemas da Administração Municipal e de outros órgãos públicos, exclusivamente para execução da Lei Complementar nº 1.538/2026, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e observadas as demais disposições da legislação aplicável sobre proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O tratamento de dados será restrito às informações indispensáveis à execução do benefício, observados os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência.

Art. 10. A Presidência da Maringá Previdência poderá expedir Instruções Normativas, Portarias, Manuais Operacionais e demais atos administrativos necessários à execução deste Decreto.

Parágrafo único. Os atos administrativos previstos no *caput* restringir-se-ão à disciplina de procedimentos administrativos e operacionais, vedada a criação, alteração ou supressão de direitos, requisitos ou critérios de concessão previstos na Lei Complementar nº 1.538/2026.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de agosto de 2026.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 10 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário(a) de Governo**, em 10/08/2026, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Paliari, Diretor(a)-Presidente da MGAPREV**, em 10/08/2026, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 10/08/2026, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9338053** e o código CRC **375582E4**.
